



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031595-88.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada DARCI JOSE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1031595-88.2023.8.26.0003

Apelantes e reciprocamente apelados: Darci José de Souza e Banco Itaú Consignado S/A

Voto nº 7053

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transações não reconhecidas (três). Parcial procedência. Recursos das partes. Nulidade dos contratos. Impugnação da autenticidade da assinatura. Designada perícia grafotécnica, o banco não depositou os honorários do perito tempestivamente, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II e tema 1061), preclusa a prova. Repetição do indébito dobrada após 30/3/2021. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Dano moral configurado. Reparação majorada para R\$ 5.000,00. **Recurso do autor provido em parte. Apelação do réu desprovida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário as partes apelam, de um lado o autor a requerer majoração da reparação por danos morais, aplicação de Súmula STJ 54 e indébito em dobro e, de outro, o réu com preliminar de cerceamento de defesa à falta de prova oral e, quanto ao mérito, higidez da contratação e inexistência de danos morais. Pede, em caráter sucessivo, redução do valor da reparação. Alega impossibilidade de aplicação de juros a contar da citação por ausência de mora e requer correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA. Pede redução da honorária e isenção do pagamento de custas e despesas processuais porque o autor é beneficiário da gratuidade.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Prova oral (depoimento pessoal) não era necessária. Prova há de recair sobre fatos controvertidos concretamente descritos, não sobre conjecturas, suposições ou generalidades, pena de grave de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

O processo não pode ser transformado em campo de imprecisa investigação, no qual a instrução realize-se de maneira caótica e a perícia (ou a prova em geral) incida sobre fatos em aberto e com fundamentos nebulosos (extinto

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, AP 195.097.795, rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. 31/8/95) ("*apud*" extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, AP 1.207.880-1, rel. Cerqueira Leite, j. 5/5/2004).

Supostas irregularidades não poderiam ser descobertas ou apuradas em audiência.

A parte deve dizer precisamente quais são as irregularidades e então essas irregularidades, que são os fatos da causa, é que poderão ou não ser demonstradas.

A postulação em juízo há de realizar-se corretamente, conforme as leis processuais, para que o contraditório e a ampla defesa sejam viáveis. Caso contrário, a mera exposição de teses de direito ou de alegações genéricas ou imprecisas possibilitaria alteração da causa ao talante da parte, que não estaria adstrita aos limites decorrentes dos fatos concretos da causa.

Como essas balizas não foram observadas pelo réu, não há cogitar de nulidade do julgado por cerceamento de prova oral.

O autor ajuizou ação na qual alega não ter contratado os empréstimos consignados (628100647, 629608496 e 612296479) que ensejaram os descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Em contestação, o réu afirma hígidez da contratação e apresenta os contratos a fls. 367/9, 370/2 e 373/6, todos subscritos manualmente.

Saneou-se o processo com indeferimento de produção de prova oral e designou-se perícia grafotécnica (fls. 415/7). O réu não depositou a honorária tempestivamente (fls. 429), preclusa a prova (fls. 430).

A demanda foi julgada procedente em parte, tendo o Juízo de origem considerado que os documentos da contestação não comprovam a celebração dos empréstimos porque impugnada a assinatura manualmente aposta nos documentos (fls. 368, 371 e 374).

Pois bem, apenas a perícia grafotécnica seria capaz de verificar a autenticidade do documento. Conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: "*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*"

À falta de prova de que o autor subscreveu os contratos, presume-se que o autor não assinou os documentos. Deu-se falha na prestação de serviços.

Ausente comprovação da regularidade da contratação, de rigor a declaração de nulidade dos contratos e da inexigibilidade das parcelas, cabível a restituição dos valores pagos pelo consumidor porquanto os descontos são incontroversos.

Devem os descontos ser devolvidos (art. 42, § único do CDC), mas conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608 (tema repetitivo nº 929), respeitada modulação de efeitos. *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

Os contratos foram celebrados em 22/7/2020 (fls. 368 e 374) e 1/7/2020. O caso é de restituição em dobro *somente* dos valores cobrados e pagos indevidamente após 30/3/2021. Os descontos anteriores devolvem-se sem a dobra. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor, observada a compensação dos valores, vedado enriquecimento sem causa.

O termo inicial dos juros moratórios dos valores a restituir é a data em que cada desconto ocorreu, pois a responsabilidade é extra-contratual (Súmula STJ 54), conforme sentença.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da instituição bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Assim, há obrigação de indenizar. Quanto a danos morais, evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio. *“Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral”* (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição da vítima, o tempo de duração dos descontos indevidos, a natureza da falha do réu e sua condição econômica, reputa-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor ora majorado é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma.

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado e juros de mora são devidos desde o primeiro ilícito absoluto (primeiro desconto indevido) (Súmula STJ 54).

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em relação à honorária, o valor arbitrado (20% do valor da condenação) é compatível com os trabalhos realizados, o tempo de duração do feito e a complexidade da causa.

Por fim, a concessão do benefício da gratuidade não afasta a responsabilidade da parte vencida pelos encargos de sucumbência.

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar que a restituição ocorra em dobro para descontos posteriores a 30/3/21 e condenar o réu à reparação por danos morais (R\$ 5.000,00), com correção monetária a contar do arbitramento e juros moratórios a contar do ilícito absoluto.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em desfavor do réu apelante porque já condenado no patamar máximo.

Dou provimento em parte à apelação do autor e nego provimento ao recurso do réu.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.